



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.724577/2014-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIBRAPEL S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

O lançamento em questão refere-se à exigência de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão de irregularidade consubstanciada em "pagamento não identificado ou sem causa - operação não comprovada".

Transcrevo excerto do relatório da decisão recorrida que bem reflete a situação fática que deu ensejo lançamento:

"Informou o Termo de Constatação e Informação Fiscal – TVIF (fls. 475/480):

A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os documentos de suporte aos lançamentos encontrados na conta de passivo 2.01.01.01.03 FORNECEDORES NACIONAIS -INTEGRAÇÃO em especial em relação ao fornecedor FLEXPACK Ind. de Embalagens, CNPJ 36.123.339/0001-22 (como consta dos registros) bem como os da conta de passivo de longo prazo 2.02.01.01.03 FINANCIAMENTOS e, ainda, com os esclarecimentos quanto à sua motivação.

Foram elaboradas planilhas extraídas da contabilidade com os referidos lançamentos. A contribuinte não apresentou os documentos nem os esclarecimentos solicitados, alegando em princípio que estariam disponíveis para exame e, a final, como consta da sua última resposta, que não teriam sido localizados, sendo, pois, considerados inexistentes para fins da comprovação necessária.

A conta 2.01.01.01.03 FORNECEDORES NACIONAIS - INTEGRAÇÃO começa o ano com saldo de R\$ 1.071.629,00 e termina com R\$ 1.215.090,93. No mês de janeiro o saldo inicial vai sendo paulatinamente reduzido por pagamentos com contrapartidas principalmente nas contas 1.01.01.02.04 BANCO ITAU S/A MARECHAL HERMES e 1.01.01.02.05 BANCO BRADESCO S/ANTLOPOLIS com os seguintes históricos:

LANÇAMENTOS DOS SISTEMAS GERADORES - CAP AP número FLEXPACK IND. DE EMBALAGENS LTDA CHEQUE, atribuídos aos mais diversos centros de custos (administração, RH, diretoria, jurídico, representantes), a princípio, incoerentes.

No último dia do mês, o saldo é alimentado com um crédito com contrapartida na conta 2.02.01.01.03 FINANCIAMENTOS com histórico de valor referente transferência para melhor classificação, e recomeça a redução do mesmo com os mesmos tipos de pagamentos e referencias, e assim se repete até o fim do exercício.

A contribuinte não apresentou os documentos nem os esclarecimentos a respeito dessas contas, não se podendo determinar a causa nem comprovar a operação. Essa conta tem movimentação única de pagamentos atribuídos a Flexpack por cheques principalmente contra o Itaú e o Bradesco, sendo alimentada pela conta de passivo "Financiamentos", representando também suas únicas movimentações. A par desse relacionamento contábil vinculado a Flexpack, é certo que o numerário saiu das contas Banco Itaú e Banco Bradesco significando, portanto, um pagamento.

Assim, ainda que se considerasse identificado o beneficiário do pagamento, a causa deste, a operação que deu causa ao pagamento não ficara comprovada.

Diante disso, o Fisco, com base no Decreto nº 3.000, de 1999, art. 674 § 1º (que tem por base legal a Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º) considerou ocorrido pagamento sem causa, procedendo à lavratura do auto de infração. Tendo em vista o disposto no § 3º do referido artigo 674, foi considerado líquido o valor pago, sendo reajustada a base de cálculo do IRRF.

Foi dada ciência do Termo de Constatação Fiscal à contribuinte (fl. 480), tendo sido esclarecido que além dos demonstrativos e planilhas anexas ao termo, seriam juntados no processo administrativo os termos, as declarações, as respostas, cópias dos contratos e alterações e os demais documentos pertinentes, que poderiam ser consultados pelo representante da contribuinte.

Consequentemente, foi lavrado o auto de infração (fls. 481/507) que exigiu IRRF no valor de R\$ 14.292.370,41; Multa de ofício de R\$ 10.719.278,21 e juros de mora de R\$ 5.203.197,74 (cálculo válido até maio de 2014), totalizando o crédito tributário de R\$ 30.214.846,36."

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 515/522, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que manteve o lançamento na íntegra.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 1.489/1.499, no qual, após breve relato dos fatos processuais, abordou os pontos abaixo sintetizados.

O lançamento deve ser nulificado, posto que, após a ciência do lançamento pelo sujeito passivo, foram incluídos nos autos provas fundamentais. Tal medida representa inconcebível cerceamento ao seu direito de defesa.

Sustenta que o fisco afirma em Termo de Constatação de Infração Fiscal que houvera anexado planilhas apresentando lançamentos contábeis que teriam motivado a autuação, todavia, o recorrente jamais tomou conhecimento desses demonstrativos.

A falta de conhecimento das referidas planilhas impediu a empresa de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, o que conduz à nulidade da lavratura.

No mérito, afirma que não procede a conclusão da DRJ de que o contribuinte não teria comprovado a existência da obrigação que motivou os pagamentos tidos como sem causa, haja vista que foram anexadas (doc. 03 da defesa) todas as notas fiscais que deram origem à dívida liquidada com os pagamentos em questão.

Sustenta que o fisco jamais questionou a idoneidade das notas fiscais, portanto, se estas são idôneas a obrigação é legítima. Nesse sentido não caberia ao órgão de julgamento manter a autuação com base em argumento que a própria autoridade lançadora não mencionou em seu relato.

Para espantar qualquer dúvida acerca do registro contábil das obrigações, junta cópias de folhas do Livro Diário (doc. 05), onde restam demonstrados os lançamentos das notas fiscais que deram causa aos pagamentos sob análise. Desse modo, ficaria comprovada contabilmente a escrituração das operações, inclusive aquelas relativas a anos anteriores.

Reproduz excerto de sua impugnação, onde em síntese afirma que comprova mediante notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis não só a existência da obrigação, mas também os seus correspondentes pagamentos.

Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, com reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Nos termos do despacho de fl. 1.487, o sujeito passivo teve acesso à intimação da decisão de primeira instância no dia 06/02/2014, conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 1.487.

A interposição do recurso ocorreu em 09/03/2015, conforme carimbo de recebimento apostado pela repartição da RFB, fl. 1.489.

Deve, portanto, ser conhecido o recurso por atender aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade da conversão do julgamento em diligência

Segundo o fisco, a empresa teria deixado de apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis considerados pagamentos sem causa, dando ensejo ao lançamento de ofício.

Na impugnação foram acostadas lista de pagamentos efetuados com indicação das notas fiscais correspondentes e cópias das referidas notas.

A DRJ manteve o lançamento ao principal argumento de que a impugnante não teria demonstrado contabilmente as obrigações correspondentes as notas fiscais acostadas. O sujeito passivo em seu recurso apresenta cópias dos livros diários onde supostamente estariam escrituradas as operações comerciais das quais decorreram os pagamentos.

Assim, considerando que o fisco não tomou conhecimento dos documentos acostados à defesa e ao recurso, é prudente que, por respeito ao princípio da verdade material, converta-se o presente julgamento em diligência de modo que a autoridade lançadora possa se manifestar, emitindo parecer conclusivo se os documentos em questão (notas fiscais e cópias do Livro Diário) são hábeis a alterar o lançamento.

Após o pronunciamento do fisco, deve-se oportunizar o prazo legal para a recorrente se pronunciar.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.